

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1775/79

INTERESSADO: COLÉGIO "NOSSA SENHORA APARECIDA"/CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato sem idade legal

RELATOR : Cons. Honorato de Lucca

PARECER CEE N° 1821/79 -CPG - Aprov. em 19/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Orbete Nogueira Borges solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de seu filho, Paulo Marcos Nogueira Borges, na 1ª série do 1º Grau do Colégio "Nossa Senhora Aparecida", efetuada em 1978, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento do progenitor;
- 2 - relatório psicológico;
- 3 - apreciação do Orientador Educacional;
- 4 - apreciação do Orientador Pedagógico;
- 5 - histórico escolar da 1ª série;
- 6 - notas trimestrais de 1979;
- 7 - certidão de nascimento.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 22 - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob a pena de decadên-

cia de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicada neste caso, quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O aluno em questão em 1979 está cursando a 2ª série irregularmente.

## II CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do aluno Paulo Marcos Nogueira Borges, efetuada em 1978, na 1ª série do Colégio "Nossa Senhora Aparecida"

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno a fim de determinar em que série deverá ser matriculado.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do aluno na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 05 de dezembro de 1979

a) Cons. Honorato de Lucca  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros : Gerson Munhos dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de dezembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente